



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004031/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.643 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é descabida a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido anteriormente declarados à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a denúncia espontânea e exclusão integral da multa de mora, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Acórdão André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

O crédito tributário analisado é decorrente de multas de mora pagas a menor, nos valores de R\$132.287,55, R\$ 54.928,69 e R\$61.105,90, somando R\$248.322,14, no ano-calendário de 2004.

Trata-se de auto de infração decorrente de "Auditoria Interna de DCTF". A descrição da infração encontra-se redigida na fl. 15 da seguinte maneira: Pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total), conforme Anexo IV. Juros: art. 160 da Lei nº 5.172/66, art. 43 da Lei nº 9.430/96, art. 9º da Lei nº 10.426/02; Multa: art. 160 da Lei nº 5.172/66, arts. 43 e 61 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/02.

Devidamente notificada a ora Recorrente apresentou impugnação sustentando em síntese de que não assiste razão à DRF, já que a impugnante efetuou os pagamentos dos tributos espontaneamente em 31/03/2005, não havendo por isso qualquer acréscimo legal a título de multa de mora a compor o efetivo pagamento. Foi feito o devido pagamento dos juros de mora relativo ao período entre o vencimento, 31/01/2002, e a data do pagamento, 28/03/2002.

Sustenta que a espontaneidade do pagamento exclui a denominada "multa de mora", nos termos do art. 138 do CTN.

Relativamente ao 2º trimestre de 2004, o contribuinte apresentou a DCTF original e a DCTF retificadora no prazo legal, nas datas de 11/08/2004 e 10/11/2004. Porém, tendo em vista o valor do IRPJ recolhido através de denúncia espontânea, o contribuinte efetuou uma 2ª DCTF retificadora, relativa ao 2º trimestre de 2004, referente ao período de junho/2004, em 04/05/2005. Aduz nesse sentido, que o valor recolhido pelo contribuinte antecedeu a sua declaração em DCTF, o que obsta qualquer alegação de eventual ilegalidade na utilização do procedimento de denúncia espontânea. O mesmo ocorre em relação ao 3º trimestre de 2004, relativa aos períodos de julho e agosto de 2004, cujas DCTFs original e as retificadoras foram apresentadas em 11/08/2004 e 10/11/2004 e a 2ª retificadora foi apresentada em 04/05/2005.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sob o fundamento de que a regra do artigo 138 do CTN não tem o condão de alcançar as multas moratórias.

Cientificada da decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10980.004031/2007-81

Recorrente: COPEL PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.643

Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a denúncia espontânea e exclusão integral da multa de mora.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos

adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A questão sob julgamento é saber se a denúncia espontânea tem o condão de alcançar a multa de mora.

Destarte, restou evidenciado nos autos de que o contribuinte declarou posteriormente o crédito tributário, sendo o auto de infração lavrado unicamente em razão de entender a fiscalização de que a denúncia espontânea não alcança a multa de mora.

A questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP

(2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

*PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL*

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a

conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Pelo exposto, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos declarados em DCTF, entregue após o citado pagamento.

Por oportuno, depreende-se importante salientar que diante da abordagem definitiva da matéria pelo STJ, foi editada a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil com o objetivo de orientar as unidades daquele órgão a interpretar as consequências decorrentes dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, sendo que este último autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a

Processo nº 10980.004031/2007-81
Acórdão n.º **1803-001.643**

S1-TE03
Fl. 6

desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nos casos alcançados pela decisão proferida no Resp 1.149.022.

Assim, deve-se afastar a multa de mora em face da ocorrência de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do CTN.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto